

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24631

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Relator: Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann

Revisor: Juiz Sérgio Torres Paladino

Recorrente: Sérgio D'Agostini

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) - PRAZO DECADENCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 184 e § 1º DO CPC - ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE - CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO - AÇÃO IMPRÓPRIA À APLICAÇÃO DE MULTA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O prazo para a propositura da AIME submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. O plantão excepcional para casos urgentes não pode ser considerado expediente normal. Precedentes do TSE.

2. A prova testemunhal colhida no Inquérito Policial, não infirmada nem destoante daquela produzida em Juízo, pode compor o conjunto probatório da AIME.

3. A procedência da AIME, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal, não comporta a imposição de multa. Precedentes do TSE e do TRESC.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, afastada a preliminar de decadência do direito de ação, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, afastar a multa aplicada e, por maioria de votos – vencidos os Juízes Relator, Eliana Paggiarin Marinho e Cláudia Lambert de Faria –, com o voto de desempate do Juiz Presidente, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da condenação a captação ilícita de sufrágio, nos termos do voto do Juiz Rafael de Assis Horn,



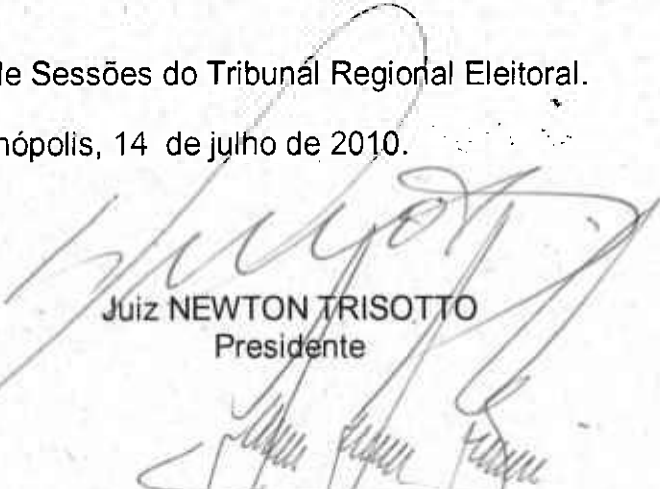
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR


que, juntamente com o voto do Relator, fica fazendo parte integrante da decisão.

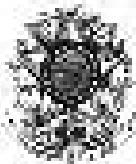
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2010.


Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente


Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto por Sérgio D'Agostini, contra sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral (fls. 462-495), que – por entender haver suficientes provas de corrupção eleitoral e abuso do poder econômico – julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n. 27/2008 proposta pelo Ministério Público Eleitoral, cassando o mandato de vereador e aplicando-lhe multa de 10 (dez) mil UFIR.

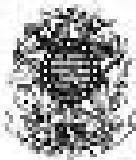
Em suas razões, o recorrente alega, preliminarmente, a decadência do direito de ação, sustentado que deveria ter sido proposta até o dia 31 de dezembro de 2008 e não no dia 7 de janeiro de 2009, razão pela qual requer que o processo seja julgado extinto, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

No mérito, argui a ausência de configuração de qualquer ilícito eleitoral. Sustenta que não há provas robustas de que os fatos alegados pelo Ministério Público efetivamente ocorreram e interferiram no resultado normal do pleito eleitoral. Assevera que restou cabalmente comprovado que não houve pedido de voto em troca de combustível e que os beneficiados com tal doação não votaram no recorrente. Aduz também que, para caracterizar o abuso do poder econômico seria necessária a demonstração da potencialidade para influenciar o resultado do pleito, o que não restou evidenciada nos autos, já que os supostos beneficiados teriam afirmado que “não se deixaram influenciar pelo vale que receberam. Isto é, não votaram no recorrente”. Quanto à multa aplicada, requer a sua redução, tendo-a como desproporcional e não razoável. Ao final, requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente a presente ação (fls. 476-499).

Nas contra-razões, o recorrido refuta a preliminar suscitada e, no mérito, sustenta que as provas produzidas nos autos demonstram que houve captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo ora recorrente, diretamente ou por meio de seus familiares, consubstanciada na distribuição de vales combustíveis em troca de votos em benefício de sua candidatura. Aduz ser desnecessária a comprovação de que a conduta tenha influenciado no resultado das eleições. Ao final, pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 501-524).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, conhecido o recurso, no mérito, pugna pelo parcial provimento para o fim, tão somente, de excluir a multa aplicada (fls. 524-539 e versos).

É o relatório.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

V O T O

O JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Senhor Presidente, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre a análise da preliminar suscitada pelo recorrente, de que teria havido a decadência do direito de ação, uma vez que o prazo para a propositura findava em 31 de dezembro de 2008 e não no dia 7 de janeiro de 2009.

Não prospera a alegação.

A diplomação dos eleitos ocorreu no dia 16 de dezembro de 2008, contudo, o recesso da Justiça Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2008 a 6 de janeiro de 2009, permitiu o ingresso de ações da espécie no primeiro dia útil seguinte, tendo aplicação, inclusive, a regra estatuída no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, que verbera:

Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencido cair em feriado [...].

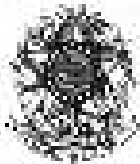
A falta de expediente forense torna o dia equivalente ao feriado (*in* RT 589/119).

No mais, é farta a jurisprudência eleitoral quanto à matéria, destacando-se o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. Esta c. Corte já assentou que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJE de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009.

3. Agravo regimental não provido. [Ac. n. 35.916, de 29.9.2009, Relator Min. Felix Fischer – DJE de 3.11.2009, Vol. 207/2009, pág. 43].

Diante do exposto, considero tempestiva a propositura da ação, ajuizada no dia 7 de janeiro de 2009 e, em consequência, rejeito a preliminar do recorrente.

Afastada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Enfatiza o Ministério Público Eleitoral que o recorrente Sérgio D'Agostini, na qualidade de candidato ao cargo de vereador do Município de Caçador, pessoalmente ou por interposta pessoa, promoveu a distribuição de combustíveis a eleitores com o intuito de obter-lhes o voto, utilizando-se, para tanto, de vales personalizados, parte deles apreendidos pela Autoridade Policial na véspera do pleito de 2008.

A materialidade, *venia maxima* aos argumentos do recorrente, resta assente no seio dos autos, conforme se infere do Termo de Exibição e Apreensão de fl. 27, dando conta da apreensão de 81 cupons fiscais e de 81 tickets intitulados ORDEM DE GASOLINA – 10 LITROS.

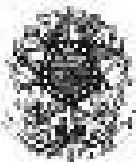
A autoria, de outro vértice, é indubitosa, conforme será visto.

A conduta, conforme a sentença recorrida, ofendeu aos ditames da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

A apuração judicial por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e os procedimentos adotados pelo Juízo *a quo* estão de acordo com a legislação e a orientação jurisprudencial em voga.

É de ressaltar-se que o sentenciante buscou formar sua convicção com respaldo no art. 23 da LC n. 64/1990, sopesando as provas dos autos com o apoio de elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial, tendo em vista que as mesmas provas foram refeitas em Juízo.

Incisivamente, a defesa alega a ausência da prática da corrupção eleitoral, uma vez que não restou configurado o pedido expresso de votos em troca da benesse, conforme a prova colhida em Juízo. Aduz, também, a ausência dos elementos essenciais à ocorrência do abuso do poder econômico, consubstanciados no efetivo abuso e o nexo causal entre a conduta e a potencialidade do ato, tendo que este não influenciou decisivamente no resultado do pleito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Quanto ao uso da prova produzida na fase policial – renegada pelo recorrente – observa-se que o Juízo sentenciante não adotou exclusivamente essa prova, o que certamente evidenciaria cerceamento de defesa. As provas amealhadas e sopesadas vieram do conjunto probatório, consistentes na apreensão de 81 unidades de autorização de entrega de combustível, notas fiscais comprobatórias da entrega do produto e declarações prestadas na fase policial e em Juízo. Ademais, constata-se que o conteúdo da prova testemunhal produzida pela Autoridade Policial não foi infirmada pelas declarações prestadas em Juízo.

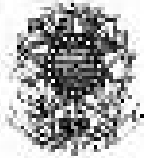
Este Tribunal já consignou a possibilidade do exame completo das provas, considerando as circunstâncias dos fatos e a liberdade de apreciação pelo Juiz Eleitoral, nos termos do seguinte acórdão:

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES - ATOS ILÍCITOS CONFIGURADOS - POTENCIALIDADE PARA AFETAR O PLEITO - PROVIMENTO.

As provas materiais constantes dos autos, corroboradas pelos testemunhos colhidos durante a instrução do feito e na esfera policial, mostram-se suficientes para verificar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ainda que dissimulada sob a forma de prestação de serviços de "cabos eleitorais", caracterizando, ainda, o abuso de poder econômico, em face da utilização de soma significativa de recursos financeiros para arregimentação de eleitores em região reconhecidamente carente, com ampla potencialidade de causar desigualdade entre os concorrentes, mesmo que o beneficiado não tenha sido eleito [TRESC. Ac. n. 24.373, de 3.3.2010, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho – DJE, de 9.3.2010, tomo 41, pág. 2-3].

Nestes autos, a entrega de combustível aos eleitores não teve objeção da defesa.

Todavia, percebe-se que o recorrente buscou justificar o seu ato acostando contratos de locações de veículos, onde os contratados aceitavam como pagamento certa quantia de combustível. Coincidentemente, a quantia de 10 litros de gasolina, correspondente a R\$ 25,25, por semana, é a mesma constante nos "vales-combustível" apreendidos. À evidência, tal justificativa caracteriza um engodo, uma farsa produzida após a descoberta do ilícito, visando ludibriar a Justiça Eleitoral, tanto que as testemunhas ouvidas – que firmaram os contratos –, sequer souberam esclarecer a respeito dos mesmos, não participaram de carreatas ou informaram outras atividades que justificassem a contratação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Ademais, conforme prestação de contas, que hoje também sofreu julgamento, as cifras não condizem com os contratos perfectibilizados pelo ora apelante.

Assim, as justificativas apresentadas pelo recorrente, que a princípio podem impressionar, não passam de um cenário falso para justificar a doação aos eleitores, ato que não possuía outro propósito senão a captação irregular de votos.

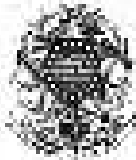
Convém salientar, ademais, que a cassação do mandato sob o prisma da **corrupção eleitoral**, com ênfase no que dispõe o art. 14 § 10, da Constituição Federal e a Lei n. 9.504/1997, não necessita que haja o pedido explícito de voto. Nesse sentido já decidiu o TSE, nos termos de que "para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto".

Do mesmo modo, em prestígio à finalidade da norma, presente a corrupção eleitoral, não se deve questionar a respeito da potencialidade da conduta, assentando a Corte Superior "ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor" [TSE. Ac. n. 2373, de 8.10.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani – DJE de 3.11.2009, pág. 33].

No caso, diante do conjunto probatório e das circunstâncias dos fatos e das condutas do recorrente e seus prepostos, a corrupção eleitoral ficou delineada com a comprovação da entrega de combustível aos eleitores, sobressaindo-se que as doações visavam, de forma explícita e implícita, a obtenção de votos.

Não obstante, realço que, sob esse fundamento – corrupção eleitoral –, restei vencido, conforme entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado no voto que integra o presente acórdão, da lavra do ilustre Juiz Rafael de Assis Horn, abaixo consignado.

Por outro lado, os mesmos fatos e provas levam à configuração do **abuso do poder econômico**, tendo em vista que a concessão generalizada das benesses a um elevado número de eleitores, suficiente para influir na vontade de escolha dos candidatos, desvirtuou o equilíbrio da disputa (tratamento isonômico), malferindo a legitimidade das eleições, ainda mais por se tratar de eleição proporcional, onde a diferença de votos é diminuta entre os candidatos participantes.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR**

A Procuradoria Regional Eleitoral vislumbrou com precisão a infração aos referidos dispositivos legais e, por meio do exame acurado dos elementos probatórios, assevera o seguinte:

As provas produzidas foram uníssonas em apontar a distribuição, por parte do recorrente, de diversos vales-combustíveis de 10 litros do Posto Brasília a eleitores no intuito de obter os votos destes, nos termos dos diversos testemunhos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, a seguir identificados.

Edson Luiz Vieira Ramos afirmou que recebeu um vale-combustível do enteado do recorrente, Valdecir Trombeta, com quem trabalha, juntamente com um adesivo da candidatura a vereador do recorrente (fls. 390-391).

Outra testemunha, Eugênio Peters, asseverou que o próprio recorrente lhe entregou um vale-combustível durante a campanha eleitoral (fls. 392-393).

De forma mais contundente, o testemunho de Sérgio Paulo da Silva revelou que a esposa do recorrente, conhecida como 'Dete', esteve em sua casa um dia antes das eleições, entregando-lhe um vale-combustível, e um adesivo da candidatura do recorrente, pedindo para colar este em seu automóvel (fls. 394-395).

Gerson Luiz Bedin, em seu depoimento, disse que encontrou um vale-combustível em sua caixa de correio, com santinhos da candidatura do recorrente (fls. 396-397).

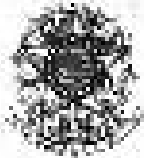
A testemunha Lotário Morgenstern afirmou que recebeu um vale-combustível do filho do recorrente, Fábio, o qual é seu conhecido, durante a campanha eleitoral do primeiro (fls. 398-399).

No depoimento de Valdocci Baltazar de Oliveira, que cuida do estacionamento do Mercado Cereal, este asseverou que o próprio recorrente lhe entregou um vale-combustível no período eleitoral (fls. 400-401).

Os depoimentos prestados em sede de inquérito policial são no mesmo sentido dos acima citados, confirmando a descarada compra de votos levada a efeito pelo recorrente [...].

E ainda, conclui o douto Procurador Regional Eleitoral quanto ao mérito:

Assim, os graves indícios e provas existentes para a comprovação da captação ilícita de sufrágio são veementes, uma vez que restou configurada a compra de votos mediante vales-combustíveis, o que efetivamente se verificou, na medida em que certas pessoas foram flagradas usando aqueles vales, os quais foram emitidos pelo recorrente, o que também implica abuso de poder econômico, uma vez



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

que este despendeu valores ilícitos e substanciais para obter sua eleição.

Portanto, diante do exame das provas ora destacadas e adotadas neste voto, não cabe qualquer reparo o *decisum*.

Quanto à necessidade de comprovação do nexo de causalidade alegado pelo recorrente, denota-se a reiterada jurisprudência eleitoral em afastar a necessidade de cotejo do resultado da eleição com os votos corrompidos, bastando a verificação da desproporcionalidade de meios.

A corroborar, destaca-se o seguinte excerto de ementa do Tribunal Superior Eleitoral:

3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto e Acórdão n. 1596, de 12.1.2009, Rel. Min. Joaquim Barboza)

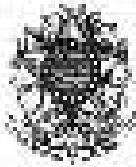
Assim, diante dos fatos e das provas coligidas, conclui-se que o recorrente incidiu nas normas eleitorais que protegem a lisura e legitimidade do pleito, com atos potencialmente lesivos, impondo-se a manutenção da cassação do mandato obtido.

Quanto à **multa** aplicada realço a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral que suscitou a exclusão de ofício, por incabível nesta Ação constitucional, *verbis*:

Já no que se refere à insurgência quanto à aplicação da multa, impõe-se, de ofício, o provimento do recurso, ainda que para se dar mais do que foi pedido – tão-somente a diminuição do *quantum* aplicado ao recorrente –, uma vez que se impõe a exclusão da multa em sua integralidade.

Com efeito, não há previsão expressa na legislação de regência no sentido de que se aplique multa em sede de AIME, inclusive pelo silêncio eloqüente constante no art. 14, § 10, da Constituição da República, no qual apenas há referência à impugnação do mandato eletivo propriamente dito, sem haver menção à multa eleitoral, de onde se conclui que a cassação daquele é a sanção prevista diante da prova acerca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude cometidos pelo candidato eleito.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente do e. TSE:

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR**

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula nº 279-STF.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada. [Recurso Especial Eleitoral – RESPE nº 28186, Ministro Relator Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJ de 14.03.2008, pág. 8 [grifou-se].

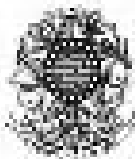
Assim, impõe-se a reforma da sentença, tão-somente, no aspecto anteriormente apontado, excluindo-se, ainda que de ofício, a multa aplicada ao recorrente, até por se tratar de matéria de ordem pública.

Exclusivamente nesse ponto do julgado, nos termos da manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral, considero insubsistente a multa aplicada.

Diante de todo o exposto, afastada a preliminar de decadência, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto por Sérgio D'Agostini, confirmando a cassação do seu mandato de Vereador do Município de Caçador.

Por outro lado, de ofício, reformo a sentença no que respeita à sanção pecuniária, para tornar insubsistente a sua aplicação.

É como voto.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

VOTO DE VISTA

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN: Sr. Presidente, pedi vista destes autos para melhor aferir a prova em que se assentou a condenação do candidato a vereador eleito.

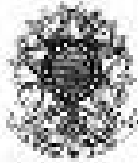
O eminente relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann proferiu brilhante voto no sentido de que haveria prova contundente da prática da captação ilícita do sufrágio e do abuso de poder econômico – consubstanciada na apreensão de 81 (oitenta e uma) unidades de autorização de entrega de combustível, acompanhadas das correspondentes notas fiscais comprobatórias da entrega do produto e declarações firmadas na fase policial e em Juízo –, aplicando a sanção de cassação do diploma do vereador Sérgio D'Agostini, excluindo tão somente a multa indevidamente aplicada.

Conquanto não haja dúvidas quanto à materialidade da entrega dos 81 (oitenta e um) vale-combustíveis, pedindo vênias ao eminente Relator, entendo que não há neste autos prova robusta de que tenham sido entregues com o objetivo de cooptar votos.

Quanto à prova testemunhal colhida em juízo, é unânime no sentido de que os vales **não foram entregues em troca de voto** no candidato eleito – todas testemunhas negam tenham recebido o benefício condicionado ao voto. E mais, mesmo quanto aos depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia, sua quase totalidade é no mesmo sentido. Vejamos:

Sustentam Diones André de Oliveira (fl. 85), Pedro Rodrigues Fernandes (fl. 89), Luciano de Oliveira (fl. 93), Orlando Alves da Silva (fl. 96), Luciano José Bach (fl. 107), Deoclides do Amaral Ferreira (fl. 112), Paulo Francisco Bueno Fernandes (fl. 124), Patrícia Potrickus (fl. 139), Valdir da Silva (fl. 141), Jair de Moraes (fl. 146), Anderson José de Lima (fl. 154), Julio Cesar Bataglioni (fl. 158), Sandro Antonio Firgeri (fl. 163) e Claudinei de Paulo (fl. 219) que teriam contribuído na campanha de Sérgio D'Agostini de diversas maneiras: distribuindo santinhos, colando adesivos do candidato em seus carros; além de firmarem contrato de locação de cessão de veículo automotor com o candidato. Por conta disto, teriam recebido os vales-combustíveis e firmado contratos de locação de veículos. Quanto a Diones André de Oliveira (fl. 85), merece ser ressaltado o fato de o mesmo “votar em outra Comarca”.

José Tadeu dos Santos (fl. 100), Valdomiro Vieira Franco (fl. 103) e Rubens de Oliveira (fl. 132), por sua vez, afirmam que trabalharam efetivamente em prol da campanha do candidato recorrente. Por conta disto, teriam recebido os vales-combustíveis.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Segundo o eminente Relator, "o recorrente buscou justificar o seu ato acostando contratos de locações de veículos, onde os contratados aceitavam como pagamento certa quantia de combustível. Coincidentemente, a quantia de 10 litros de gasolina, correspondente a R\$ 25,25, por semana, é a mesma constante nos vales-combustíveis apreendidos. A evidência, tal justificativa caracteriza um engodo, uma farsa produzida após a descoberta do ilícito, visando ludibriar a Justiça Eleitoral, tanto que as testemunhas ouvidas – que firmaram os contratos –, sequer souberam esclarecer a respeito dos mesmos, não participaram de carreatas ou informaram outras atividades que justificassem a contratação".

Em que pese a plausibilidade do raciocínio contido no respeitável voto condutor, tenho que somente possível chegar a tal conclusão mediante presunção e desconsideração de todos os depoimentos prestados e dos contratos firmados. E mais, são vários depoimentos no sentido de que o pagamento se deu para que distribuíssem santinhos e trabalhassem na campanha, tendo uma delas, inclusive, participado de carreata (fls. 154). Neste aspecto, o presente caso muito se assemelha com precedente desta Casa, referente ao crime de corrupção eleitoral, da lavra do eminente Juiz Sérgio Torres Paladino, que, *mutatis mutandis*, entendo aplicável à espécie:

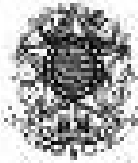
- CRIME ELEITORAL - AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE) - CONCURSO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CNECESSÃO DE *SURSIS* PROCESSUAL - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COMO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO - IMPROCEDÊNCIA.

[...] A distribuição de combustível como contraprestação de serviços realizados por correligionários durante a campanha não tipifica o crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), porquanto ausente a entrega, oferta ou promessa de vantagem ou benefício ao eleitor com o fim especial de obter-lhe o voto.

[...] À luz do exposto, infere-se ser inerente ao crime de corrupção eleitoral a prática de condutas de caráter eminentemente negocial envolvendo a obtenção do voto....

[...] a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que os réus teriam promovido, no intuito de angariar votos para a candidatura a deputado estadual do corréu Valdir Vital Cobalchini, a distribuição de vales-combustíveis a diversos eleitores.

[...] Como prova da materialidade da conduta delituosa concorrerem os documentos judicialmente apreendidos no Posto Guarnieri Ltda e Auto Posto Pedro Henrique Ltda...



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

[...] A tese da defesa se fundamenta, em síntese, no argumento de que o combustível foi adquirido e distribuído para correligionários e pessoas contratadas para prestar serviços de campanha...

[...] as declarações colhidas não servem de suporte à incriminação. Ao contrário, os relatos evidenciam que os abastecimentos de combustível tiveram intenção dissociada da cooptação eleitoral denunciada...

[...] Os depoimentos prestados à autoridade policial pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público não descrevem a prática de aliciamento. Noticiam, em regra, que a entrega de combustível estava subordinada a atos próprios de cabos eleitorais, formalizados em contratos previamente celebrados. Não há, efetivamente, qualquer menção denunciando suborno eleitoral nas declarações então prestadas.

Na fase policial foram coligidos diversos ajustes contratuais, todos firmados com os declarantes à data de 25.9.2006, individualmente nominados "contrato particular de prestação de serviços eleitorais e locação de veículo"...

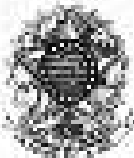
[Acórdão n. 24315, de 27.1.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino].

A única distinção que faço, neste caso, em relação ao referido precedente, está nos depoimentos prestados por Sérgio Paulo da Silva, Eugenio Peters (fl. 213), Valdocir Baltazar de Oliveira (fl. 171) e Edson Luiz Viera Ramos (fl. 176), ainda na fase inquisitória.

Eugenio Peters (fl. 213), Valdocir Baltazar de Oliveira (fl. 171) e Edson Luiz Viera Ramos (fl. 176) relataram que não trabalharam na campanha do recorrente e receberam os vales-combustíveis, entretanto, negam expressamente que tenham recebido a aludida vantagem em troca de seus votos.

Já Sérgio Paulo da Silva aduziu ter recebido o vale-combustível das mãos da mulher de Sérgio D'Agostini (Odete Ribeiro) e que esta, além de lhe pedir que realizasse campanha para o candidato, pediu seu voto (fl. 26). No entanto, sob o crivo do contraditório, referida testemunha não sustentou a versão, tendo assim informado, naquela oportunidade que:

[...] Um dia antes da eleição municipal passada a Sra. Dete esteve em minha casa. [...] Eu não sei o nome completo dela. Ela é esposa do vereador Sérgio D'Agostini [...] Ela foi até a minha casa fazer campanha para o marido, candidato a vereador na época. No caso, ela me deu um "tickezinho" para pegar gasolina no posto. No referido "tickezinho" estava escrito que valia dez litros de gasolina. Ela indicou que eu

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR**

deveria abastecer no Auto Posto Brasília. Ela pediu para mim, também, para colar o adesivo do marido dela no carro e ajudar a divulgar o número dele. Eu cheguei a colar o adesivo, mas no dia da eleição eu já tinha tirado. [...] Eu confirmei para a polícia que havia recebido o ticket da Sra. Dete, para colar o adesivo do marido dela em meu carro. [...] Resumindo, **eu recebi o ticket combustível para fazer propaganda para o Sérgio D'Agostini na véspera da eleição.** A Sra. Dete fez a campanha normal dela, perguntando que se eu não tivesse candidato definido, era para dar uma força para o Sérgio D'Agostini [fls. 394-395].

Ademais, referidas testemunhas, quando ouvidas em Juízo (Edson Ramos fls. 390-391, Eugênio Peters fls. 392-393, Gerson Bedin fls. 396-397, Lotário Morgenstern fls. 398, Valdocí Baltazar de Oliveira fls. 400-401), mantiveram, na íntegra, o teor dos depoimentos prestados no inquérito policial, afirmando que teriam recebido o auxílio sem que houvesse o pedido de votos em contrapartida.

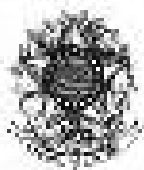
Quanto a Edson Ramos (fls. 390-391), este recebeu um vale-combustível e um adesivo do Recorrente das mãos do enteado deste, com o qual a referida testemunha trabalha.

Quanto a Lotário Morgenstern (fls. 390-391), este recebeu um vale-combustível e um adesivo do Recorrente das mãos do filho deste, já que tal testemunha trabalhava à época com este, informando, ainda, que sequer votou mesmo, mas sim, "no Putti para vereador".

Quanto a Gerson Bedin (fls. 396-397), confirmou ter encontrado o vale-combustível em sua caixa de correio, com vários santinhos – nesse ponto, necessário consignar que não há sequer menção fossem do candidato recorrente –, o que vai ao encontro da tese de que a distribuição dos vales não teria por fim a cooptação de eleitores.

Os únicos depoimentos testemunhais que estariam a me causar alguma dúvida são os prestados por Valdocí Baltazar de Oliveira (fls. 400-401) e Eugênio Peters (fls. 392-393), abaixo transcritos, respectivamente:

[...] Eu tenho um veículo Gol, o qual já tinha na época da eleição. Eu não lembro a placa do meu carro. Eu cuido do estacionamento do Mercado Cereal. Uns dois ou três dias antes da Eleição, Sérgio D'Agostini foi até lá e me deu um vale combustível de dez litros. Ele não me pediu voto. Ele me deu o vale porque nós somos muito amigos. Eu não pedi para ele, ele chegou e me deu. Eu dei o vale para o Clodoaldo Volosh, que é namorado de minha menina, e eles foram lá e "ponharam" o combustível, acho que no Posto Brasília, se não me engano. O Sérgio D'Agostini nunca tinha me dado nenhum vale, foi a



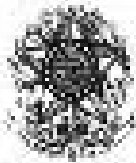
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

primeira vez. Ele não pediu para que eu participasse de nenhuma carreata e nem me pediu para trabalhar para ele. Eu não votei em Sérgio D'Agostini; eu até perdi meu voto, pois o cara que eu votei não se elegeu. O certo mesmo era eu votar para o Sérgio D'Agostini, pois ele me deu a ordem de combustível, mas eu não votei, porque eu achei que ele seria eleito do mesmo jeito e não precisaria do meu voto; tanto que era a sexta vez que ele concorria. Além disto, eu já tinha prometido meu voto para um outro. Ele nunca, nunca tocou em pedir voto para mim. [...] O Sérgio D'Agostini só deu esta ordem para mim; ele nunca me deu mais nada. O que a gente vê assim é que, pelo que dizem, ele ajuda muita gente mesmo fora de época de Eleição. Eu acho que a intenção do Sérgio D'Agostini de me dar o vale combustível era mesmo pela amizade, mas ele não me pediu voto. Quando Sérgio D'Agostini me deu o vale, este já estava preenchido. Tava ali dez litros; nem me lembro se tinha mais alguma coisa. Eu não vi mais nenhum vale com ele. Eu não pedi nada; ele chegou e me deu. O impugnado estava sozinho [...].

[...] Eu não trabalhei na campanha de Sérgio D'Agostini. Eu pedi dinheiro emprestado para Sérgio D'Agostini. Eu não lembro quanto era; era uns trocos. Eu tinha que pegar uns comprimidos na Regional de Videira, no caso Taledomida, que eu tomo para hanseníase. Eu queria o dinheiro emprestado para colocar combustível. Ele não tinha troco, mas me deu um valezinho e disse para eu pegar. Eu aceitei porque sou pobre, mas se soubesse que daria problema eu não teria aceitado. Ele não pediu voto para mim. Eu acho que o vale era meio parecido com o de fl. 34. Eu não coloquei adesivo em meu carro, nem participei de carreatas ou campanha. Eu não votei em Sérgio D'Agostini [...]. Isto ocorreu um mês ou um mês e pouco antes, mas não lembro. Estou meio esquecido. Eu não lembro se anotaram a placa do meu carro no vale. Eu abasteci lá em cima no Posto Brasília, usando o vale. Eu não tive dificuldades de abastecer; eu apresentei o vale para ele e daí eles colocaram a gasolina. Eu não lembro quanto litros valia o vale, mas algo em torno de dez ou vinte litros.[...] Eu não fiz nenhum tipo de contrato com o Sérgio D'Agostini, como participar de campanha, de carreatas. Eu não usei o carro para distribuição de santinhos ou mesmo para qualquer ato de campanha. Eu não me envolvo em campanha. Eu nunca dei carona para Sérgio D'Agostini fazer campanha, muito menos emprestei meu carro para que ele o fizesse. Também não emprestei meu carro para ninguém que tivesse em campanha para Sérgio. Eu não aluguei meu carro para ninguém. Eu não sei porque ele disse que teria alugado os carros para quem deu os tickets; meu carro não foi envolvido [...].

Entretanto, os depoimentos são uníssonos no sentido de que a doação dos vales não estava condicionada ao voto do eleitor; sendo que "a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor" (TSE, Recurso Especial n. 35890, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Até possível presumir que, por não haver motivo plausível para a doação, esta teria sido efetivada em troca do voto; contudo, estar-se-ia condenando o recorrente por presunção, o que, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, não é possível. Por considerar grave a sanção de cassação do diploma de candidato legitimamente eleito, é preciso ter cautela na sua aplicação, pois a jurisprudência é unânime no sentido de ser imprescindível a existência de prova robusta e incontroversa:

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei n. 9.840/1998 – que acrescentou o art. 41-A à Lei n. 9.504/1997 – a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

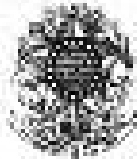
3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes [Recurso Especial Eleitoral n. 35890, de 17.11.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.

1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.

2. No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos [Recurso Ordinário n. 1450, de 23.9.2008, rel. Min. Caputo Bastos].

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio [Recurso Especial Eleitoral n. 28441, de 6.3.2008, rel. Min. José Delgado].

De igual modo tem decidido esta Corte Regional, nos termos dos seguintes precedentes:

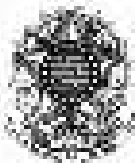
- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

É de ser mantida a sentença monocrática de improcedência de investigação judicial eleitoral quando o conjunto probatório coligido não demonstrou a existência de elementos hábeis a configurar qualquer conduta abusiva [Ac. n. 23.520, de 16.3.2009, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CANDIDATO A PREFEITO - PROVA TESTEMUNHAL - FALTA DE ISENÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS - DESPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997) é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita de oferta ou cessão de bem ou vantagem em troca de voto. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência [Ac. n. 23.448, de 4.2.2009, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Por conseguinte, em que pese tal doação configure conduta vedada pela lei, não se enquadra na hipótese legal do art. 41-A da Lei das Eleições. Não há como fundamentar a condenação em um depoimento isolado prestado na Delegacia – **não corroborado em Juízo** – e na presunção de que a distribuição dos vales-combustível teria se dado com o objetivo de cooptar o voto dos eleitores.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1988 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR**

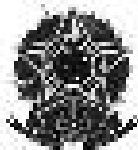
A meu ver, pois, não resta evidenciado, neste caso, o especial fim de agir – elemento integrante do tipo do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 –, qual seja, a entrega da vantagem ou benesse **em troca do voto do eleitor**.

Por outro lado, concordo com o eminente Relator quanto à configuração do abuso do poder econômico. Tenho que as doações dos vales combustíveis restaram efetivamente comprovadas e realizadas de forma totalmente irregular, pois não registradas adequadamente na prestação de contas do candidato, razão pela qual, inclusive, restaram rejeitadas por esta Corte, por unanimidade. A doação a eleitores sem qualquer justificativa plausível caracteriza conduta vedada. Por outro lado, a distribuição descontrolada e em quantidade excessiva de combustíveis a inúmeros cabos eleitorais, também configura novo ilícito. E, no caso, conforme asseverou o eminente Relator, “a concessão generalizada das benesses a um elevado número de eleitores, suficiente para influir na vontade de escolha dos candidatos, desvirtuou o equilíbrio da disputa (tratamento isonômico), malferindo a legitimidade das eleições, ainda mais por se tratar de eleição proporcional, onde a diferença de votos é diminuta entre os candidatos participantes”.

Quanto à potencialidade, entendo presente, já que, como bem asseverou a r. sentença, “a alegação de potencialidade lesiva não procede. Em que pese o impugnado tenha sido o candidato mais votado da coligação PTB/PDT/DEM para vereador (1.308 votos), ele fez apenas 145 votos a mais do que o candidato a vereador WILSON LUIZ BINOTTO (1.163 votos), terceiro mais votado da mesma coligação, mas não eleito (1º suplente)”. Como se trata de distribuição de 81 (oitenta e uma) unidades de autorização de entrega de combustível, capaz de influenciar na vontade de outros eleitores além dos donatários, não há dúvida de que presente a potencialidade.

Isso posto, peço vênias ao ilustre Relator, para dar parcial provimento ao recurso interposto, e julgar improcedente a AIME em relação ao pedido escorado no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), mantendo-se a procedência da ação apenas para reconhecer o abuso do poder econômico.

É como voto.



TRESC
FL. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1988 (22259-81.2009.6.24.0006) - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 6ª ZONA ELEITORAL – CAÇADOR

RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

REVISOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RECORRENTE(S): SÉRGIO D'AGOSTINI

ADVOGADO(S): ÍRIO GROLLI; ÍRIO BETTONI GROLLI; JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI; RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto vista do Juiz Newton Trisotto, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso, afastada a preliminar de decadência do direito de ação; no mérito, à unanimidade, afastar a multa aplicada e, por maioria de votos - vencidos os Juizes Relator, Eliana Paggiarin Marinho e Cláudia Lambert de Faria, com o voto de desempate do Juiz Presidente -, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da condenação a captação ilícita de sufrágio, nos termos do voto do Juiz Rafael de Assis Horn, que, juntamente com o voto do Relator, fica fazendo parte integrante da decisão. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto não participou do julgamento em razão do voto proferido pelo Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes na sessão do dia 24 de junho de 2010. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 12.07.2010.